

# **JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO FERRAMENTA DE PROMOÇÃO DE JUSTIÇA**

## **JUDICIAL DECISION UNDER A GENDER PERSPECTIVE AS A TOOL FOR THE PROMOTION OF JUSTICE**

Raimundo Nonato da Costa Maia<sup>113</sup>

**Resumo:** O eixo norteador em que se ancorou a construção do presente artigo tem como base o estudo acerca do julgamento com perspectiva de gênero como nova política de enfrentamento aos preconceitos e paradigmas enviesados que relegaram pessoas integrantes de determinados grupos, especialmente mulheres, negros, índios, quilombolas, migrantes, dentre outros, a diversos tipos de injustiças decorrentes de um sistema jurídico/legal concebido a partir de uma sociedade patriarcal dominante, que não considerou o caráter de interseccionalidade existente num agrupamento humano plural, no qual convivem indivíduos com interesses, vontades e desejos bastante distintos.

Assim, partindo da análise de casos concretos que tramitaram na 3<sup>a</sup> Vara Criminal de Rio Branco, local de atuação do subscritor, traça-se um breve histórico acerca do desenvolvimento desse sistema excludente na cultura dos povos em cujos países se obedece a um ordenamento constitucional minimamente sólido, propõe-se um conceito para essa nova ferramenta, demonstra-se as formas veladas e implícitas de práticas machistas e preconceituosas e conclui-se reconhecendo ser o julgamento com perspectiva de gênero uma importante e fundamental política judiciária para a evolução e a promoção do ser humano, seja ele quem for, em sua individualidade/intimidade.

**Palavras-chave:** Igualdade de Gênero, Interseccionalidade, Política Judiciária. Decisão judicial. Julgamento.

**Abstract:** This paper aims to analyze under the gender perspective the judicial decision as a policy that can confront prejudices and biased paradigms that relegated people who belong to groups, especially women, blacks, indigenous, quilombolas, migrants, among

---

<sup>113</sup> Juiz de Direito titular da 3<sup>a</sup> Vara Criminal de Rio Branco. MBA em Poder Judiciário pela FGV/Direito Rio.

others injustices arisen from a patriarchal society judicial system. This system does not consider the character of intersectionality existing in a plural human group, which does not coexist with requests, wills, and desires quite distinct.

Thus, starting from the analysis of specific cases processed in the 3rd Criminal Court of Rio Branco, where the author works, the research draws a brief history of the development of this exclusionary system in the culture of developed peoples. A concept for this new tool is proposed and demonstrates the invisible and implicit forms of sexist and discriminatory practices. Furthermore, the article concludes by recognizing that judgment with a gender perspective is an essential and judicial policy for the evolution and promotion of human beings, whoever they are, in their individuality and intimacy.

**Keywords:** Gender Equality, Intersectionality, Judicial Policy. Judicial decision. Judgment.

**Sumário:** 1. Introdução 2. Primeiro caso concreto (envolvendo mulher) 3. Segundo caso concreto (envolvendo pessoa LGBTQIA+) 4. Análise dos casos concretos sobre a perspectiva de gênero 5. Conceito de julgamento com perspectiva de gênero 6. A cultura excludente e o preconceito implícito 7. Conclusões. Referências.

## 1 Introdução

Partindo da análise de casos concretos de julgamentos de processos que tramitaram na 3<sup>a</sup> Vara Criminal de Rio Branco, o presente artigo tem como escopo discorrer acerca do julgamento com perspectiva de gênero como ferramenta extremamente eficaz de busca da verdade real e promoção de justiça, além de evitar o cometimento de injustiças, se o julgamento desconsiderar a perspectiva das partes acerca de gênero, orientação sexual, etnia, crença ou origem geográfica.

Para prosseguir, é importante ressaltar que o princípio da verdade real estabelece que o julgador sempre deve buscar estar o mais próximo possível das verdades ocorridas

no fato, devendo existir sempre um sentimento de busca pela verdade quando da aplicação da pena e da apuração dos fatos.<sup>114</sup>

O julgamento com perspectiva de gênero se apresenta como ferramenta eficaz de promoção da justiça, lançando novas formas de enxergar as partes envolvidas em uma contenda judicial, considerando diversos aspectos que, se ignorados e/ou analisados friamente, podem conduzir o julgador a cometer injustiças difíceis de serem reparadas.

Diversos grupos sociais são historicamente integrantes de minorias que sofrem discriminações de toda ordem em uma sociedade patriarcal, machista e preconceituosa na qual estão inseridos, onde seus valores raramente são considerados, vitimando duplamente essas pessoas que já enfrentam em seu cotidiano dificuldades as quais a maioria da população nem sequer sabe dimensionar.

Se o julgador não estiver atento e aberto para entender o contexto social de quem é parte em um processo, poderá se tornar um mero carimbador de decisões destituídas de valores capazes de solucionar de forma justa as demandas e os conflitos sociais sujeitos à sua apreciação.

A partir de dois casos emblemáticos que tramitaram na unidade judiciária na qual exerceu titularidade, é possível perceber claramente como o julgamento com perspectiva de gênero pode ser uma ferramenta realmente útil para a solução justa dos conflitos sociais, possibilitando ao julgador conhecer nuances até então ocultas, considerando a diversidade das pessoas envolvidas na demanda posta à apreciação.

## 2 Primeiro caso concreto (envolvendo mulher)

O primeiro caso exemplificado como referência diz respeito a um processo criminal, com denúncia pela prática de crime de lesão corporal no âmbito doméstico ou familiar.

As partes envolvidas eram ex-companheiros, tinham um filho de aproximadamente 2 anos, cuja guarda estava deferida à mãe, com o direito de visita ao pai regulamentado. Pelo acordo firmado, o genitor podia ficar com a criança nos finais de semana.

O interessante desse caso é que a autora do fato (lesão corporal) era a mulher, situação bastante rara, pois o normal é justamente o contrário, ou seja, que a mulher sempre apareça nos processos como vítima.

---

<sup>114</sup> STF. Agr. Reg. no HC 148.984. Sergipe. 2<sup>a</sup> Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 02/03/2018. Data da publicação: 09/08/2018. Disponível em: <https://www.institutoformula.com.br/direito-processual-penal-princípio-da-verdade-real/>

Acesso em: 25 de setembro de 2021.

O que mais se verifica no dia a dia são as mulheres sofrendo todo tipo de agressões físicas, agressões verbais, violências psicológicas e uma série de outras violências, tantas que seria impossível elencá-las.

Não raras vezes as mulheres têm suas vidas ceifadas, haja vista o número cada vez maior de feminicídios cometidos no Brasil, apesar da legislação que visa proteger a mulher ter avançado de maneira bastante animadora nos últimos anos, não obstante a taxa de feminicídios tenha aumentado significativamente, conforme registrou levantamento feito pelo Ministério da Justiça no ano de 2017.<sup>115</sup>

Essa situação inusitada, de plano, já chamou a atenção, pois era perfeitamente possível perceber que alguma coisa estava fora de contexto, mas iniciada a instrução normal do feito, outro aspecto particular fez mais uma vez soar o alerta, ao perceber que a autora do delito era uma médica veterinária e a vítima um empresário, o que também não é muito comum nas varas criminais, pois quase sempre as partes envolvidas em demandas criminais, infelizmente, são de estratos sociais menos favorecidos, embora isso não signifique que esses crimes também não ocorram entre pessoas de classes média ou alta, mas chegam em escala bem menor às delegacias de polícia e às varas criminais.

No decorrer da instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, entre elas a própria vítima (o ex-companheiro), que discorreram acerca dos fatos, informando que a autora teria invadido a casa do ex-marido, quebrado tudo, inclusive uma motocicleta, e lesionado a vítima com diversas mordidas.

Diante desse quadro, aliado à juntada de um exame de corpo de delito da vítima, que demonstrava a existência das lesões, tudo se encaminhava para o desfecho com uma condenação sem muita dificuldade de fundamentação, haja vista a prova documental, confirmada pela prova testemunhal.

Ocorre que toda moeda tem dois lados, toda história tem duas versões, e há um velho brocado que diz: “não haverá justiça, se existindo duas partes, apenas uma for ouvida”. Nesse contexto, então, passou-se a interrogar a acusada, não sem antes procurar obter algumas informações sobre os envolvidos, eis que todos os alertas já estavam ligados.

A suposta vítima (o ex-companheiro) media cerca de 1,80m e pesava algo em torno de 110kg e a autora das lesões (ré no processo) media menos de 1,60m e pesava 50kg. Essa simples desproporção física já demonstrava de plano uma boa possibilidade de os fatos não terem ocorrido exatamente como estavam descritos na denúncia, o que indicava dar especial atenção ao interrogatório da acusada, considerando a perspectiva do gênero

---

<sup>115</sup> CUNHA, Carolina. **Feminicídio - Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo.** – Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/actualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em: 25 de setembro de 2021.

feminino, historicamente vítima de agressões de maridos e companheiros, conforme frisado.

Ao ser ouvida, a suposta agressora e ré no processo relatou que ela e a vítima conviveram maritalmente por cerca de 6 (seis) anos e dessa união adveio um filho, que na época dos fatos tinha cerca de 2 (dois) anos de idade e ficava sob a guarda da mãe.

Descreveu que depois da separação, ocorrido justamente por conta de diversas agressões físicas perpetradas pelo então companheiro contra ela, sua vida teria virado um verdadeiro inferno, com perseguições constantes dele, muitas vezes seguindo seu carro e enviando mensagens dizendo que sabia onde ela estava e com quem ela estaria se encontrando, querendo assim, mesmo depois de separados, exercer controle extremo sobre a vida social da então ré.

Pois bem, no dia em que teriam ocorridos os fatos que ensejaram a propositura da ação penal contra a acusada, ela relatou ser final de semana e que o ex-companheiro teria levado a criança para ficar com ele, exercendo o seu direito de compartilhar a guarda do menor, filho do casal. A autora, então, decidiu ir para a casa de uns amigos, haja vista que o filho estaria sob os cuidados do pai e ela estaria livre.

Coincidemente, a residência para onde a autora foi ficava perto da casa do ex-companheiro; na ocasião, tomou conhecimento de que, já em período de pandemia da Covid-19, o pai do seu filho estaria dando uma festa, com aglomeração, regada a bebidas alcoólicas e música em alto volume.

Diante dessa notícia, a ré decidiu por ir até o local para resgatar o filho daquele ambiente que ela considerou inadequado e inseguro para o infante; chegando lá, o pai do garoto estaria, segundo ela, sob efeito de bebidas alcoólicas, e disse que não permitiria que ela levasse o filho, o qual estaria sozinho no segundo andar da residência, de maneira que o pai sequer ouviria se a criança precisasse de ajuda por alguma situação, razão pela qual decidiu entrar para pegar a criança. Ocorre que, nesse momento, a vítima a teria agarrado e tentado arrastá-la para fora da casa; nesse confronto de forças teriam derrubado uma motocicleta que estaria em um corredor estreito e alguns móveis teriam caído no chão também.

A autora disse que o ex-companheiro, por ser fisicamente muito mais forte, a teria prendido com os braços, de maneira que ela não conseguia mais se mover, não restando alternativa a não ser tentar mordê-lo, o que ela admite que fez, causando as lesões relatadas no laudo de exame de corpo de delito.

Nesse meio tempo, enquanto a autora estava imobilizada pelo pai do seu filho, os amigos dele teriam ligado para a polícia; uma viatura da PM foi ao local e a conduziu para a delegacia, embora ela tenha dito aos policiais que estaria machucada pela forma agressiva pela qual a suposta vítima a havia segurado.

Mesmo assim, foi conduzida para a DP, local em que o delegado a teria destratado quando ela tentou explicar que a vítima era ela e que estaria com lesões bem aparentes,

mas o delegado a teria ofendido dizendo que “se ela apanhou, foi pouco”, fato que por si só demonstra a dupla agressão à condição de mulher, que para resgatar seu filho de uma situação de vulnerabilidade precisou enfrentar o ex-companheiro, fisicamente muito mais forte do que ela, e quando chegou à delegacia, sem nenhum apoio de qualquer equipe multidisciplinar, ainda foi mais uma vez vítima de violência, desta feita, por um agente público que tinha o dever legal de protegê-la.

Ao final do inquérito a autora foi indiciada e denunciada pelo delito de lesão corporal praticada contra o pai de seu filho, maneira pela qual o caso se apresentou para julgamento na unidade.

Após a produção de provas e a realização da audiência de instrução e julgamento, a sentença foi prolatada, com a absolvição da então acusada.

### **3 Segundo caso concreto (envolvendo pessoa LGBTQIA+)**

O segundo caso trazido à análise neste artigo diz respeito a um crime de furto que teria sido praticado por um homossexual contra um caminhoneiro. Em princípio, também parecia algo bem simples, cujo veredito seria facilmente pela condenação, haja vista que o relato da denúncia dava conta da subtração da carteira da vítima, de dentro da cabine do caminhão, quando este estaria parado nas imediações do cemitério São João Batista em Rio Branco.

Na ocasião, o suposto autor teria subido na boleia, subtraído a carteira e fugido rapidamente, mas a polícia foi chamada e o prendeu ainda nas proximidades, de posse do bem furtado.

Durante a instrução do processo, ao inquirir a vítima e dois policiais militares arrolados como testemunhas tudo parecia se encaminhar para comprovar o delito de furto, considerando que os policiais tinham o relato da vítima e prenderam o acusado com a *res furtiva* próximo ao local onde a subtração teria ocorrido.

Não obstante, algo chamou a atenção, por ter conhecimento de que aquela região no entorno do cemitério é realmente um ponto de prostituição homossexual, mas não é um lugar onde caminhoneiros costumem parar, principalmente à noite, quando normalmente procuram os pátios dos postos de combustíveis localizados próximos às entradas e saídas da cidade, que são locais mais amplos para estacionar e pernoitar, diversamente do local onde os fatos supostamente teriam ocorrido que é uma rua não muito larga e com trânsito urbano intenso.

É sabido também que nesses locais de prostituição os próprios travestis evitam praticar delitos contra o patrimônio para não “queimar” o ponto e afugentar a “clientela”.

Foi com essa perspectiva e ciente de que os homossexuais constantemente são vítimas de violência e de exploração que se passou a interrogar o acusado do furto, quando a história ganhou outro rumo, pois segundo o acusado, realmente ele havia se apossado

da carteira da vítima, porém isso teria ocorrido por força das circunstâncias, eis que ele declarou que estava em seu “ponto” quando a suposta vítima parou o caminhão e o chamou para dentro da cabine onde teriam combinado “fazer um programa” por um valor acertado e que seria pago ao final do “encontro”.

Ocorre que após a conclusão do ato, a suposta vítima em vez de pagar o valor combinado, teria chutado o autor para fora da cabine e o ameaçado, caso ele insistisse em cobrá-lo.

Diante dessa situação o acusado teria subido rapidamente na boleia e se apossado da carteira da vítima que estaria sobre o porta-luvas e se evadido na sequência, correndo, quando, então, o caminhoneiro teria acionado a polícia, que o prendeu pouco depois, ainda na posse do bem subtraído.

Quando o caso aportou em juízo e foram produzidas as provas sob o crivo do contraditório e ampla defesa na audiência de instrução e julgamento foi prolatada a sentença absolutória em favor do acusado.

#### **4. Análise dos casos concretos sobre a perspectiva de gênero**

Como se observa pela narrativa dos dois casos tomados como exemplos neste artigo, é necessário que o julgador esteja com a mente aberta e procure explorar todas as perspectivas a partir do ponto de vista de cada um dos envolvidos a fim de que a decisão a ser proferida ao final da instrução seja apta a compreender e avaliar todos os aspectos sociais. Nos dois casos citados, observam-se questões de gênero e de orientação sexual a serem consideradas, visto que pessoas integrantes desses grupos frequentemente são vítimas de discriminação e violência de toda espécie, conforme bem observa Lúcia Freitas:

Espera-se do poder público, especialmente do judiciário, que suas decisões satisfaçam a exigência de dar curso e reforçar a crença na legalidade, entendida como segurança jurídica. O Brasil, como signatário de vários tratados e convenções internacionais de direitos humanos, tem-se comprometido formalmente com o combate à violência de gênero e com a implementação de políticas voltadas à garantia dos direitos das mulheres. A Lei Maria da Penha é resultado de um empenho na direção de atender tal demanda. Não obstante, sua implantação, durante todo o processo, foi alvo de inúmeros problemas de resistência no meio jurídico<sup>116</sup>.

#### **5 Conceito de julgamento com perspectiva de gênero**

A partir dessas premissas, faz-se necessário conceituar o que significa julgamento com perspectiva de gênero, a fim de se estabelecer as bases teóricas norteadoras desse estudo. Tania Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves assim o conceituaram:

Julgar com perspectiva de gênero significa adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais a que as mulheres estão e estiveram sujeitas desde a estruturação do

<sup>116</sup> FREITAS, Lúcia; PINHEIRO, Veralúcia. **Violência de gênero, linguagem e direito:** Análise de Discurso Crítica em Processos na Lei Maria da Penha. Jundiaí: Paco Editorial, 2013, p. 19.

Estado, e, a partir disso, perfilhar um caminho que combata as discriminações e as violências por elas sofridas, contribuindo para dar fim ao ciclo de reprodução dos estereótipos de gênero e da dominação das mulheres<sup>117</sup>.

É fundamental que o magistrado tenha conhecimento mínimo acerca de diferenças e de conceitos entre sexo, gênero e orientação sexual, pois são aspectos distintos do ser humano, entendendo-se o sexo com o aspecto biológico, ligado ao nascimento da pessoa com o órgão reprodutor masculino ser considerado homem e a pessoa que nasce com o órgão reprodutor feminino ser considerada mulher.

O gênero, no entanto, deve ser entendido sobre bases sociais, históricas e culturais muito mais complexas, eis que tem muito mais relação com as características e os papéis sociais esperados de integrantes do sexo masculino ou feminino e com as relações de poder, universo no qual ao longo de toda a história da humanidade, especialmente no mundo ocidental e, sobremaneira, nos povos que se orientam pela narrativa judaico-cristã, os homens exerceram papéis de liderança e as mulheres, nestas narrativas, foram relegadas a um plano secundário, recebendo atribuições de tarefas bem menos nobres.

Por seu turno, a orientação sexual diz respeito à atração que cada pessoa sente em relação a outra, por exemplo, pessoas que sentem atração por indivíduos do mesmo gênero, pessoas que se sentem atraídas por indivíduos do gênero oposto, pessoas que sentem atração por indivíduos dos dois gêneros ou pessoas que não sentem atração por nenhum dos gêneros.

Ao longo da evolução histórica do ser humano, diversos conceitos foram sendo estereotipados e sedimentados como verdades absolutas, a exemplo de que o gênero corresponde obrigatoriamente ao sexo biológico e que de cada pessoa do gênero masculino ou feminino se espera comportamentos tidos como característicos como o homem ser o provedor forte e racional, enquanto da mulher se espera dedicação às tarefas domésticas e cuidados com os filhos, com menos relevância no espectro social e nas tomadas de decisões que afetam à sociedade como um todo.

Em seu famoso livro *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, Engels já pontuava que esse papel subalterno a que as mulheres foram relegadas vem desde os primórdios e pouco mudou ao longo do tempo:

“Hoje, na maioria dos casos, é o homem que tem que ganhar os meios de vida, alimentar a família, pelo menos nas classes possuidoras; e isso lhe dá uma posição dominadora, que não exige privilégios legais especiais. Na família, o homem é o burguês e a mulher representa o proletário. No mundo industrial, entretanto, o caráter específico da opressão económica que pesa sobre o proletariado não se manifesta em todo o seu rigor senão quando suprimidos todos os privilégios legais da classe dos capitalistas e juridicamente estabelecida a plena igualdade das duas classes. A república democrática não suprime o antagonismo entre as duas classes; pelo contrário, ela não faz senão proporcionar o terreno no qual o combate vai ser decidido. De igual maneira, o caráter particular do predomínio do homem sobre a mulher na família moderna, assim como a necessidade e o modo de estabelecer uma igualdade social efetiva entre ambos, não se manifestarão com toda a nitidez senão quando homem e mulher tiverem, por lei, direitos absolutamente iguais. Então é que se há de ver que a libertação da mulher exige, como primeira condição, a reincorporação de todo o sexo feminino à indústria social, o que, por sua vez,

<sup>117</sup> WURSTER, Tania Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coord.). **Julgamento com Perspectiva de Gênero** – um guia para o direito previdenciário. Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020, p. 11.

requer a supressão da família individual enquanto unidade económica da sociedade.”<sup>118</sup>

Além disso, há uma presunção enraizada de que os relacionamentos devam ocorrer entre pessoas de gêneros diferentes, ou seja, entre homens e mulheres. No entanto, existem pessoas que não se identificam necessariamente com esses conceitos, como as transexuais, nas quais o sexo biológico pode não corresponder ao gênero e alguém com órgão reprodutor masculino pode se identificar como mulher, ou o contrário, ou ainda nenhuma das duas, como é o caso dos chamados não binários.

O que se afirma é que esse sistema estereotipado só contribui para enfatizar cada vez mais a opressão sofrida pelas mulheres e demais pessoas com outras identidades de gênero, às quais são reservados papéis menos relevantes enquanto aos homens são atribuídas as decisões socialmente importantes nas relações de poder e de dominação, criando, assim, uma sociedade na qual, ainda que involuntariamente, robustece-se esse sistema opressor e fomenta-se nivelamentos perniciosos para o desenvolvimento do ser humano, ao privilegiar os homens como seres dotados de capacidades superiores às demais pessoas.

Essa ideia generalizada produz reflexos que vão se solidificando nas relações humanas, na cultura, na arte, na mídia, de modo a tornar essas “verdades” formas veladas de preconceitos que só contribuem para aumentar as desigualdades, além de dificultarem sobremaneira a busca pela igualdade de oportunidades entre pessoas, independentemente de quais sexos, gêneros ou sexualidade sejam ou ostentem.

Por conta desse estereótipo enviesado, é possível identificar o machismo como forma de supervalorizar as características masculinas em detrimento das femininas; nesse contexto, aos homens são reservadas as atividades de comando, enquanto às mulheres resta exercer as atividades subalternas, raramente em posição de liderança, mas quando alcançadas, normalmente são desacreditadas e vistas como um ponto fora da curva.

## 6 A cultura excluente e o preconceito implícito

Se analisarmos a proporção de mulheres em posição de alta liderança em empresas privadas, observaremos o quanto ínfimo é esse percentual (que atualmente seria de apenas 8,6% no Brasil, segundo pesquisa realizada pela Deloitte<sup>119</sup>, sem descurar que as mulheres também sofrem enormes pressões quando engravidam e precisam se ausentar em razão da licença maternidade, quando é bastante comum perderem os cargos exercidos antes do parto).

No setor público também se verifica essa desproporção. Há pouquíssimas mulheres na chefia de governos; nos parlamentos, as bancadas femininas ou de outros gêneros, mesmo nos dias atuais, ainda é pouco representativa, embora se constate um aumento significativo na última legislatura na Câmara dos Deputados<sup>120</sup>, porém houve uma redução no Senado Federal em relação à última legislatura, conforme notícia veiculada

<sup>118</sup> ENGELS, Friedrich. *A origem da família da propriedade privada e do Estado*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1984. Pp 80–81.

<sup>119</sup> **Mulheres na Liderança.** Disponível em: [https://mundocorporativo.deloitte.com.br/mulheres-na-lideranca/?gclid=Cj0KCQjwkbuKBhDRARIsAALysV6r5uUgLIixFc6da8UFeZrvxXdkGfjCq3bRDXnqDH2WiqYoyQ5QaAoYuEALw\\_wcB](https://mundocorporativo.deloitte.com.br/mulheres-na-lideranca/?gclid=Cj0KCQjwkbuKBhDRARIsAALysV6r5uUgLIixFc6da8UFeZrvxXdkGfjCq3bRDXnqDH2WiqYoyQ5QaAoYuEALw_wcB) Acesso em: 25 de setembro de 2021.

<sup>120</sup> **Bancada feminina na Câmara será composta por 77 deputadas na nova legislatura** **Fonte:** Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/550935-bancada-feminina-na-camara-sera-composta-por-77-deputadas-na-nova-legislatura/> Acesso em: 25 de setembro de 2021.

no informativo veiculado no site do Senado<sup>121</sup>, não obstante em diversos países o número de mulheres na população seja maior do que o de homens, inclusive entre o eleitorado registrado e apto a votar.

É possível identificar o machismo tanto na esfera das relações pessoais quanto nas estruturas das instituições públicas ou privadas. O machismo estrutural decorre das relações pessoais e da divisão do trabalho; já o machismo institucional, se manifesta nas formas pelas quais direta ou indiretamente se discriminam as mulheres.

A luta pela igualdade de gêneros tem motivado a criação de movimentos como o feminismo, cujo objetivo motor é reconhecer essas discriminações nas estruturas de poder, com o propósito de extirpar definitivamente a posição de subalternidade das mulheres.

Isso é fruto de uma sociedade patriarcal e de um arcabouço jurídico/legal produzido por parlamentos/governos predominantemente masculinos, que induzem o voto em homens, que geralmente dominam as indicações de candidaturas dos partidos, embora comecem a vicejar avanços recentes, como a cota mínima de candidatas do sexo feminino, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em seu artigo 10, § 3º, com redação dada pela Lei 12.034/2009<sup>122</sup>.

A questão racial também é uma questão política que exerce papel fundamental nessa luta contra as discriminações.

O exemplo mais retumbante desse sistema legal viciado era o da África do Sul, país no qual até poucos anos vigorava o regime do *Apartheid*, separando brancos e negros de forma desumana e cruel. Nesse contexto, embora os negros fossem maioria esmagadora da população, os brancos dominavam o poder político e governavam o país mantendo esse sistema discriminatório e profundamente desumano que envergonhava o mundo inteiro, o qual, felizmente, já não mais vigora (para maior aprofundamento sobre o *apartheid* sugiro a leitura da biografia de Nelson Mandela “Longo Caminho Para a Liberdade”).

Mas o fim do *apartheid* não significou necessariamente o fim das discriminações sofridas pela população negra naquele país e em quase todos os lugares mundo afora. Há nações africanas e asiáticas cujas culturas são extremamente machistas e patriarcais, que ainda submetem mulheres e negros a tratamento discriminatório e subalterno, dificultando a essas pessoas a ascensão a cargos nas administrações públicas ou em corporações da iniciativa privada.

O alvissareiro de tudo isso é que se pode vislumbrar atualmente alguns avanços nesses sistemas de governos, avistando-se um cenário de quebra de paradigmas até então estabelecidos, notadamente porque com o aprimoramento das comunicações e o advento da internet e das redes sociais, mais pessoas têm acesso à cultura de outros povos, não obstante reconheça que considerável parcela da população ainda tem enormes dificuldade de acesso a esses novos mecanismos de propagação de informações e conhecimentos, sem contar a contrainformação e a propagação de *fake news*.

Comportamentos até então tolerados como padrões não são mais aceitos, e a pressão por mudanças e avanços é cada vez mais forte, de maneira que governos

<sup>121</sup>FARIAS BORGES, Iara. **Bancada feminina no Senado terá 12 integrantes em 2019.** Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/31/bancada-feminina-no-senado-diminui-em-2019> Acesso em: 25 de setembro de 2021.

<sup>122</sup>BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Diário Oficial da União.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm) Acesso em: 25 de setembro de 2021.

absolutistas parecem ter os dias contados, tornando-se muito mais difícil manter uma população inteira subjugada e dócil, especialmente porque isso dificulta, inclusive, a relação de governos despóticos com as demais nações, até mesmo para se manter transações comerciais.

Embora saibamos que não existe lugar perfeito, em que não existam discriminações e preconceitos a serem combatidos, é certo que nenhum país democrático sério tem interesse em estabelecer tratativas comerciais e/ou adquirir produtos de uma nação com governo autoritário, que utiliza mão de obra escrava ou explora o trabalho infantil, que adota uma jornada de trabalho desumana, não respeita e/ou degrada o meio ambiente e discrimina mulheres, porque isso também não seria aceito tranquilamente por sua população; além disso, o próprio governo democrático se colocaria numa posição, no mínimo, contraditória, ao estabelecer negócios com países que não respeitam os princípios essenciais para valorizar o ser humano.

Percebe-se, então, que a questão da igualdade de gênero envolve diversas dimensões políticas do ser humano, seja no aspecto de raça, religião, origem geográfica, dentre outras, eis que os juízes/julgadores são frutos advindos de uma sociedade carregada de vieses discriminatórios e estereotipados na elaboração do arcabouço jurídico/legal outorgado aos habitantes do país.

Os juízes são seres humanos, em tudo igual aos seus jurisdicionados, daí carregarem seus próprios vieses, impregnados dos vícios estruturais, o que requer a compreensão da dimensão do julgamento com perspectiva de gênero e raça como uma forma de corrigir essas discrepâncias históricas as quais foram submetidos os negros, as mulheres, os indígenas e as pessoas LGBTQIA+ para que se possa aplicar o princípio da igualdade na interpretação da norma como forma de encontrar a solução mais justa para situações desiguais de gênero e raça.

O julgamento com perspectiva de gênero ou de raça não significa que os juízes devam criar privilégios para um ou para outro, mas afigura-se muito mais como o reconhecimento de históricas discriminações a que esses grupos foram submetidos, de maneira a se corrigir injustiça e julgar com equidade, superando sistemas discriminatórios decorrentes da formação em ambiente machista e patriarcal.

Esse ambiente machista, patriarcal e racialmente discriminatório se reflete dentro do próprio Poder Judiciário, o qual é composto por uma maioria esmagadora de homens, de cor branca. É infinitamente inferior o percentual de juízas mulheres e, ainda menor, o percentual de juízes negros, conforme pesquisa do CNJ em 2013, que apontou que apenas 15,6% dos juízes brasileiros se declararam negros, porém 14,2% desses se declararam pardos e apenas 1,4% se declararam pretos<sup>123</sup>.

Quando se observa a composição dos tribunais estaduais, os percentuais de mulheres e de negros diminuem ainda mais, e nos tribunais superiores, a representatividade de mulheres e negros se torna quase uma exceção, como foi o caso da primeira mulher a ascender ao Supremo Tribunal Federal (Ellen Gracie Northfleet, empossada em 14 de dezembro de 2000), assim como o primeiro negro a se tornar ministro da Corte Suprema (Joaquim Benedito Barbosa Gomes, empossado em 25 de junho de 2003).

---

<sup>123</sup> OTONI, Luciana. “**Pesquisa do CNJ: quantos juízes negros? Quantas mulheres?**”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-quantos-juizes-negros-quantas-mulheres/>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

Segundo dados extraídos do “Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário-2019”<sup>124</sup>, a proporção de mulheres na composição dos órgãos do Poder Judiciário vem crescendo nos últimos anos, mas de forma ainda muito tímida:

De forma geral, é possível notar que o percentual de participação feminina na magistratura ainda é baixo, entretanto, vem aumentando, partindo de 24,6%, em 1988, para 38,8% em 2018.

Com relação aos servidores, observa-se que as mulheres têm sido a maioria tanto em representação (56,6%) como na ocupação de funções de confiança e cargos comissionados (56,8%) e cargos de chefia (54,7%) nos últimos 10 anos. A Justiça do Trabalho (50,5%) e a Justiça Estadual (37,4%) são as com maiores percentuais de mulheres na magistratura em atividade.

Por outro lado, nos Tribunais Superiores (19,6%) e na Justiça Militar Estadual (3,7%) estão os menores índices de participação feminina.

Quanto ao total de servidores, as mulheres são a maioria nas Justiças Eleitoral (60,3%), Estadual (58,2%), do Trabalho (52,9%) e Federal (50,4%). Mesmo nos Tribunais Superiores (48%) e na Justiça Militar Estadual (46,7%), em que a maioria das servidoras é do sexo masculino, há de se considerar que os homens representam 48,4% da população brasileira, e, portanto, a distribuição por sexo em tais tribunais está proporcional à média nacional.

Em relação à ocupação feminina em cargos e funções, a Justiça Estadual apresenta os maiores índices com cerca de 60,2% de funções de confiança e cargos comissionados e 58,7% cargos de chefia; por outro lado, os Tribunais Superiores apresentam os menores percentuais, 47% e 43,8% respectivamente. Na análise da série histórica por ano de ingresso nos cargos, observa-se que houve um pequeno aumento no percentual de magistradas e de servidoras que entraram no Poder Judiciário entre os anos de 1980 e 1993, permanecendo, após esse período, de certa forma constante, no patamar de aproximadamente 40% e 60% de magistradas e servidoras, respectivamente, até o ano de 2018.

As magistradas ocuparam, em média, de 21% a 30% dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor ou Ouvidor, nos últimos 10 anos, enquanto que a ocupação feminina nos cargos de Juiz Substituto aproximou-se de 41,9%.

Quando comparados os segmentos de justiça, observa-se que na Justiça do Trabalho está o maior percentual de participação feminina nos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor ou Ouvidor, nos últimos 10 anos, com média de ocupação nas faixas de 33% a 49%. Por outro lado, na Justiça Militar Estadual não há participação feminina na ocupação desses cargos.

No Poder Executivo essa realidade também não é muito diferente, pois são raras as mulheres eleitas prefeitas, mais raras ainda as que conseguem se eleger governadoras de estados e, quanto à presidência da república, em mais de cinco séculos de história do Brasil, somente neste último tivemos a primeira mulher eleita para o cargo de presidente.

A falta de representatividade feminina, por fim, também é ínfima no Poder Legislativo, muito embora se constate nos últimos anos algumas políticas tendentes a diminuir esse abismo, com o estabelecimento de percentuais mínimos de candidaturas de mulheres. Isto não significa, no entanto, que elas venham a ser eleitas. Percebe-se, na verdade, uma série de candidatas proforma, que apenas atendem ao requisito da lei, sem, muitas vezes, sequer fazerem campanhas.

Essa discrepância na representatividade das mulheres na política em relação aos homens certamente é fruto da desigualdade histórica a que elas foram submetidas, considerando que só lhes foi garantido o direito a voto nas eleições a partir do Código Eleitoral de 1932, no governo do então presidente Getúlio Vargas, registrando-se que esse

<sup>124</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**, 2019, pp. 27.

direito havia sido reconhecido inicialmente, em vitória pioneira no estado do Rio Grande do Norte, em 1927.

Há ainda uma forma velada de discriminação, que ocorre quase involuntariamente e que integra o chamado machismo institucional, o qual se revela na forma como as mulheres são interrompidas nas sessões de julgamento em colegiados pelos homens, ou quando nem sequer são ouvidas, conforme reclamou recentemente a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, ou são excluídas dos grupos de discussão nos bastidores dos tribunais, nos quais se reúne a maioria dos homens, geralmente contando piadas machistas, discutindo futebol ou outros assuntos que não são do interesse das mulheres/magistradas.

Embora a igualdade tenha sido alçada a princípio constitucional, independentemente de gênero, raça, cor, sexo ou religião, infelizmente, constata-se que as discriminações ocorrem de formas diretas, quando, por exemplo, um direito de todos é negado a alguém intencionalmente, em face da sua condição, ou de formas indiretas, que são as mais comuns, quando uma maneira de agir aparentemente neutra pode gerar efeitos distintos para alguns grupos.

Importante pontuar que a Constituição Federal estabeleceu como um de seus objetivos fundamentais erradicar todas as formas de discriminação, de quaisquer origens, conforme artigo 3º e seus incisos, inclusive criminalizando o racismo como delito inafiançável e imprescritível – CF/88 artigo 5º, XLII, o que demonstra a preocupação do legislador originário em eliminar práticas enraizadas na própria cultura e formação do povo brasileiro ao longo de seus mais de quinhentos anos de história, dos quais mais da metade manteve-se como estado escravocrata. O Brasil foi um dos últimos países do mundo a abolir formalmente a escravatura, embora informalmente ainda não tenhamos sido capazes de extirpar do inconsciente coletivo da população essa cultura abjeta e repugnante que admite a submissão de nossos semelhantes à condição de coisa ou bem material livremente explorável e negociável.

Dessa constatação histórica de práticas discriminatórias decorre a legitimação de políticas públicas que objetivam reparar, ainda que parcialmente, injustiças cometidas contra grupos determinados, justificando-se assim a adoção de cotas, ainda que temporárias, para negros, indígenas, quilombolas e mulheres, dentre outros grupos.

A exploração da mão de obra escrava se traduz numa página lamentável da história da humanidade e deve servir como alerta para não tolerarmos no futuro a repetição dessas práticas, muitas vezes maquiadas de relações ou utilizações de novas formas de exploração modernas de contratação do trabalho, que reduzem o prestador do serviço à condição análoga a do trabalho escravo. É o caso, por exemplo, dos aplicativos de entrega ou de transportes de pessoas, nos quais não há uma relação formal de contratação empregador/empregado, não existe uma jornada específica de trabalho, não há estipulação de piso mínimo de salário e nem fornecimento das ferramentas para o exercício da atividade, deixando de cumprir de forma velada a legislação, que já garante há tempos vários desses direitos.

Esse fenômeno do trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da indústria 4.0 foi abordado com muita ênfase por Ricardo Antunes<sup>125</sup>:

Vejamos alguns exemplos do tipo de trabalho que mais se expande sob o capitalismo de nosso tempo. Um deles, o *zero hour contract* (contrato de zero

<sup>125</sup>ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**/Arnaldo Mazzei Nogueira; organização Ricardo Antunes; tradução Murilo Van Der Laan, Marco Gonsales. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2020. Pp 11-12.

hora), por exemplo, nasceu no Reino Unido e se esparrama pelo mundo ao permitir a contratação de trabalhadores e trabalhadoras das mais diversas atividades, que ficam à disposição de uma “plataforma”.

Eles e elas ficam à espera de uma chamada por smartphone e, quando a recebem, ganham estritamente pelo que fizeram, nada recebendo pelo tempo que ficaram esperando. Essa modalidade de trabalho abrange um universo imenso de trabalhadores, de que são exemplos, médicos, enfermeiros, trabalhadoras do *care* (cuidadoras de idosos, crianças, doentes, portadores de necessidades especiais, etc.), motoristas, eletricistas, advogados, serviços de limpeza, consertos on-line e pela expansão dos “aplicativos”, que inviabilizam ao mesmo tempo que ampliam exponencialmente uma parte expressiva da classe trabalhadora, em especial, mas não só no setor de serviços.

Outro exemplo encontramos na Uber: trabalhadores e trabalhadoras com seus automóveis arcaram com as despesas de seguros, gastos de manutenção de seus carros, alimentação, limpeza etc., enquanto o “aplicativo” se apropria do mais-valor gerado pelo sobretrabalho dos motoristas, sem nenhuma regulação social do trabalho. A principal diferença entre o *zero hour contract* e o sistema Uber é que, neste último, os/as motoristas, ao recusarem as solicitações, correm o risco de serem demitidos. A relação de trabalho é, então, ainda mais evidente. Dos carros para as motos, destas para as bicicletas, patinetes etc. a engenhosidade dos capitais é, de fato, espantosa.

A par do que foi até aqui explanado, constata-se que o julgamento com perspectiva de gênero possui, na verdade, um caráter de interseccionalidade, eis que permite ao julgador obter uma visão sobre as variadas formas de opressão a que são submetidas pessoas de múltiplos grupos vulneráveis, não só os já mencionados neste artigo, mas também sobre novas modalidades de vulnerabilidades, a exemplo da verdadeira nação de apátridas constatada atualmente, pessoas vítimas da guerra, da perseguição por intolerância política ou religiosa, obrigando milhões de pessoas a abandonar suas nações de origem e emigrarem para países que não as aceitam ou as discriminam, ou pior ainda, exploram a mão de obra em condições desumanas e degradantes dessa verdadeira horda nômade que perambula atualmente por terras estrangeiras.

Nos países que integram o Primeiro Mundo, os imigrantes são vistos como pessoas de classe inferior, e quando conseguem exercer alguma atividade remunerada, normalmente só são admitidos em trabalhos que exigem o emprego da força física e em tarefas menos nobres, as quais os nativos desses países desenvolvidos já não querem mais executar.

Essa forma de discriminação ocorre também no Brasil, quando pessoas de regiões menos desenvolvidas (norte e nordeste) migram para o chamado centro sul, onde se concentram as indústrias, as grandes empresas e uma maior oferta de trabalho e emprego. No entanto, em sua maioria, só são admitidos na construção civil ou na indústria pesada, enquanto jovens, e descartados quando já não possuem mais o vigor físico, quando passam a trabalhar em atividades como porteiros, ascensores, vigilantes, e apelidados pejorativamente de “paraíbas”, “paus-de-arara”, dentre outras denominações preconceituosas e discriminatórias.

Com o aspecto interseccional do qual se reveste o julgamento com perspectiva de gênero, é possível perceber que as formas de discriminação a que são submetidos grupos distintos de pessoas se manifestam, ainda que indiretamente, repita-se, na discrepância entre os salários de homens e mulheres em idênticas funções, na não valorização monetária da trabalhadora rural, na predominância da mulher negra em funções relacionadas ao trabalho doméstico, na constatação da esmagadora maioria de negros e pardos nas populações carcerárias ou na execução de trabalhos que exigem o emprego da força física.

Como dito, o arcabouço jurídico/legal foi quase sempre elaborado pelo homem branco e, por isso, tem viés destinado a manter o *status quo* sem alterar a estrutura de poder, não importando quem esteja à margem dessa estrutura. Isso ocorre justamente porque a representatividade desses grupos nos parlamentos em geral é sempre muito baixa, o que implica diminuta possibilidade de se contrapor de forma mais efetiva e propor mudanças capazes de reparar discriminações estruturais perpetuadas ao longo do processo histórico de formação das nações.

Nessa perspectiva, a tão almejada igualdade e a não discriminação elevadas a princípios constitucionais se transformam numa verdadeira utopia, considerando que os operadores do direito estarão sempre propensos a reproduzir em suas decisões vícios culturais machistas e racialmente discriminatórios, ainda que o façam involuntariamente.

A par de tudo isso é que o julgamento com perspectiva de gênero surge como uma importante ferramenta para a transformação do Poder Judiciário, a partir do conhecimento e da conscientização de seus juízes e demais operadores acerca das históricas desigualdades e formas de discriminação, diria até mesmo dificuldade de acesso à justiça, a que determinados grupos, principalmente as mulheres, foram submetidas desde os tempos mais remotos.

O Poder Judiciário tem o dever de agir no sentido de concretizar o ideal do princípio constitucional da igualdade, agir esse que se dá no reconhecimento de que desigualdades estruturais precisam ser enfrentadas para garantir às mulheres, aos negros, aos índios, aos homossexuais, aos imigrantes e tantos outros grupos a mesma paridade de recursos postos à disposição dos até então privilegiados pela estrutura de poder responsável pela criação e aplicação das leis.

Ao Poder Judiciário também cabe lançar um novo enfoque acerca da perspectiva de gênero a partir da seleção e da formação de seus juízes e servidores, objetivando adotar política institucional voltada à não discriminação, que busque alcançar o desiderado da igualdade prevista na sua Carta Política.

O juiz, ao se deparar com situação fática na qual identifique a necessidade de julgamento com perspectiva de gênero, deve buscar abstrair diversos aspectos ligados às partes, a exemplo da condição da mulher, orientação sexual, raça, religião, origem, dentre outros aspectos que lhe permitam valorar o cenário de desigualdade a fim de decidir da maneira mais justa naquele caso concreto.

É necessário ao julgador ter em mente que determinadas situações são muito difíceis de serem provadas, daí a necessidade de se conferir maior credibilidade à palavra da vítima quando integrante de grupo historicamente discriminado, além de analisar as provas produzidas sob esse crivo, ou, se for o caso, determinar a produção de novas provas necessárias a elucidar os fatos em julgamento, notadamente quando há retratação da vítima, a qual pode ter ocorrido em face de ameaça sofrida *a posteriori*.

Ao julgar com perspectiva de gênero, o magistrado deve se despir de seus próprios preconceitos, adotar uma linguagem inclusiva e não discriminatória e, se identificar com a situação a exigência de se adotar medidas protetivas ou reparatórias de algum dano em favor da vítima, deverá decretá-las na própria sentença, de ofício, assegurando formas de garantir o seu cumprimento e fiscalização.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 255, que tem por objetivo instituir a Política Nacional de Inclusão Feminina no Poder Judiciário, adotando nova postura normativa e várias outras ações pelos tribunais de todo o Brasil, com vistas a fomentar a pesquisa do tema, além de assegurar a participação de mulheres em cargos de chefia, dentre outras medidas assertivas e garantidoras da efetiva igualdade de condições das mulheres no âmbito de todos os juízos e tribunais integrantes do Poder

Judiciário Brasileiro, cuja composição ao longo do processo histórico sempre foi um território bastante machista e inóspito às mulheres.

É alvissareiro perceber que não somente no âmbito do Poder Judiciário, mas também nos demais poderes da república se inicia um movimento articulado com vistas a garantir a efetiva participação das mulheres na ascensão a cargos de relevância, capazes de tomar decisões que afetam toda a população, muitas vezes constituída em sua maioria por pessoas do gênero feminino, como é o caso do Brasil.

Recentemente, no Poder Legislativo, mais especificamente no Senado Federal, foi articulada uma autointitulada “Liderança Feminina”, constituída pela somente uma dúzia de senadoras eleitas no último pleito, que diga-se de passagem, ainda encolheu em comparação a eleição anterior (reduzindo de 13 para 12 senadoras) mas, não obstante sejam integrantes de partidos diversos, pelo menos estão articuladas com o propósito comum, que é o de dar voz à bancada feminina, inclusive “fazendo barulho”, conforme presenciamos recentemente em uma das reuniões da “CPI da Pandemia”, quando a “Liderança Feminina” reivindicava ter voz nas sessões gerando diversos questionamentos e discussões entre os senadores, haja vista que aqueles contrários à concessão o faziam ao argumento de que não havia essa previsão no Regimento Interno do Senado Federal.

É certo que a luta pela igualdade de condições e de oportunidades elevada a preceito constitucional ainda é uma realidade distante num país muito socialmente desigual, como é o caso do Brasil e de tantos outros países mundo afora, mas é indubitável que esta é uma luta em que todos devem se irmanar e batalhar cotidianamente para quebrar barreiras e paradigmas fincados no inconsciente coletivo.

Esta luta se dá em todas as frentes e segmentos sociais nos quais se identifiquem vieses discriminatórios ou tratamentos diferenciados em face da mera condição de constar em um dos polos do conflito social mulheres, homossexuais, negros, índios, imigrantes ou qualquer pessoa integrante de uma classe vítima de injustiças decorrentes do sistema jurídico/legal concebido pelo *establishment*, que ao longo de todo o processo histórico de evolução da vida no planeta sempre foi dominado pelo homem – e não nos referimos neste caso ao ser humano, mas à espécie do sexo masculino, no mais das vezes de pele clara e de regiões economicamente privilegiadas, que dominam os meios de produção e exploram a força de trabalho.

## 7 Conclusões

Ao discorrermos acerca das desigualdades sociais a que determinados grupos de pessoas, especialmente as mulheres, foram relegadas durante todo o curso da formação e desenvolvimento dos agrupamentos humanos nos mais variados níveis e períodos históricos e reconhecermos que a cultura machista sempre esteve presente e atuou em todas as esferas de poder, outorgando o arcabouço legal que sempre privilegiou a classe dominante, no caso o homem branco, urge que os poderes constituídos adotem posturas tendentes a abolir essas discriminações e buscar incessantemente a igualdade de direitos e oportunidades para todos, independentemente de sexo, cor, raça, origem, religião ou postura política, de maneira que o julgamento com perspectiva de gênero, em face desse quadro, surge como uma ferramenta e como uma política de afirmação e combate dessa prática equivocada, perpetuada por tanto tempo. Cabe a cada um de nós, agentes do Estado com a função de dizer o direito, a tarefa de buscar em cada decisão proferida no nosso mister de julgar a igualdade tão propalada, mas ainda, infelizmente, não alcançada.

## Referências

FREITAS, Lúcia; PINHEIRO, Veralúcia. **Violência de gênero, linguagem e direito: análise de discurso crítico em processos na Lei Maria da Penha.** Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

WURSTER, Tania Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coord.). **Julgamento com perspectiva de gênero – um guia para o direito previdenciário.** Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**, 2019.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1984.

ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**/Arnaldo Mazzei Nogueira; organização Ricardo Antunes; tradução Murilo Van Der Laan, Marco Gonsales. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

STF. **Agr. Reg. no HC 148.984.** Sergipe. 2ª Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 02/03/2018. Data da publicação: 09/08/2018. Disponível em: <https://www.institutoformula.com.br/direito-processual-penal-princípio-da-verdade-real/>

Acesso em: 25 de setembro de 2021.

CUNHA, Carolina. **Feminicídio - Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo.** – Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/actualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em: 25 de setembro de 2021.